

**Universidade de São Paulo**

Reunião

**1014ª Sessão**

Local: Sala do Conselho Universitário  
Data: 21/06/2022 às 14:00

**I - EXPEDIENTE****Incluir Deliberação**

- 1 - Discussão e votação da Ata da 1013ª Sessão do Conselho Universitário, realizada em 03.05.2022 [Ata do Co Completa\\_03 05 2022.pdf](#)
  - 2 - Apresentação dos novos membros do Conselho.
  - 3 - Comunicações do M. Reitor.
  - 4 - Deliberação sobre a indicação do Controlador Geral, conforme o item 17 do parágrafo único do artigo 16 do Estatuto da USP, a saber: Prof. Dr. Edgard Bruno Cornacchione Junior. [Curriculo Controlador Geral.pdf](#)
- É aprovada a indicação.**
- 5 - Eleição de um membro docente para compor o Conselho Deliberativo da Editora da USP (EDUSP), tendo em vista o término do mandato do Prof. Dr. Carlos Alberto Ferreira Martins em 24.06.2022.

**Prof.ª Dr.ª Merari de Fátima Ramires Ferrari**

- 6 - Primeira Revisão Orçamentária de 2022. [Revisao do Orcamento 21062022.pdf](#)

**II - ORDEM DO DIA**

- 1 - **RESERVA PATRIMONIAL DE CONTINGÊNCIA DA USP** [Reserva contingencial21062022.pdf](#)

- 1.1 - **PROCESSO 2021.1.10897.1.4 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** [Reserva Patrimonial de Contingencia.pdf](#)

Reserva Patrimonial de Contingência, conforme disposto no artigo 14 da Resolução 7344/2017 que dispõe sobre os Parâmetros de Sustentabilidade Econômico-financeira da USP.

**Parecer da COP:** tendo em vista que, no exercício de 2021, houve superávit orçamentário, aprova a Reserva Patrimonial

de Contingência no valor de R\$ 1.380.000.000,00, conforme proposto pela CODAGE (14.06.22). - 1/5

**O Conselho Universitário aprova o parecer da COP, favorável à Reserva Patrimonial de Contingência, no valor de R\$ 1.380.000.000,00, conforme proposta da CODAGE.**

2 - **PROPOSTA DE DIRETRIZES DE INVESTIMENTOS DA USP** [Plano de investimentos 21062022.pdf](#)

2.1 - **PROCESSO 2021.1.19438.1.2 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
[DIRETRIZES DE INVESTIMENTOS.pdf](#)

Diretrizes de investimentos da USP para utilização dos recursos do exercício de 2022 nos anos de 2022 e 2023.

**Parecer da COP:** aprova o mérito da proposta de diretrizes de investimentos da USP para utilização dos recursos do exercício de 2022 nos anos de 2022 e 2023. A Comissão entendeu a importância dos projetos, mas ressaltou que o item 4 deve ser melhor detalhado no sentido de caracterizar um convênio de colaboração e não transferência de recursos entre as autarquias. Ressaltou, ainda, a importância de análise jurídica quando do momento de seu detalhamento (14.06.22). – fls. 1/4

**O Conselho Universitário aprova o parecer da COP, favorável ao mérito da proposta de diretrizes de investimentos da USP para utilização dos recursos do exercício de 2022, nos anos de 2022 e 2023, salientando a importância do projeto e a necessidade de detalhamento do item 4 da proposta, no sentido de caracterizar um convênio de colaboração e não transferência de recursos entre as autarquias e, também, a análise jurídica da proposta de investimento em momento oportuno.**

3 - **ALTERAÇÃO DE REGIMENTO DE UNIDADE**

3.1 - **PROCESSO 1995.1.905.9.3 - FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS** [95.1.905.9.3 FCF.pdf](#)

Proposta de novo Regimento da Faculdade de Ciências Farmacêuticas.

Ofício da Diretora da FCF, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Primavera Borelli, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando a nova redação do Regimento da Unidade e informando que a proposta foi aprovada pela Congregação da Faculdade, em sessões realizadas dias 10/05/2019 e 24/05/2019, com o voto qualificado de 2/3 dos membros (03.06.2019). – fls. 1

**Parecer PG. C. nº 05026/2019:** em análise jurídico-formal preliminar, esclarece que, recentemente, foi publicada a Resolução nº 7758, de 02 de julho de 2019, que alterou os artigos 133, 135, 150, 152 e 167 do Regimento Geral da Universidade, relativos aos concursos para Professor Doutor, Professor Titular e Livre-Docente. Acrescenta que, de acordo com Resolução acima mencionada, assim como já previsto para o concurso de Livre-Docente (Resolução nº 7566/2018), o memorial circunstanciado nos concursos para Professor Doutor e Titular poderá ser apresentado em português ou outro idioma, conforme previsão do Regimento da Unidade. Além disso, a Resolução nº 7758/2019 prevê que as provas para os concursos de Professor Doutor, Professor Titular e Livre-Docente também poderão ser realizadas em idioma nacional e em idioma estrangeiro conforme previsão do Regimento da Unidade. Devolve os autos para a FCF para avaliar a pertinência de que, aproveitando o ensejo da alteração regimental, sejam objeto de modificação/inclusão também os pontos suscitados na Cota PG (15.07.19). – fls. 2/4

Informação da Vice-Diretora em exercício da FCF, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elfriede Marianne Bacchi, à Procuradoria Geral, informando que acolheu, “ad referendum” da Congregação, o parecer anterior e que a segunda língua será o inglês (22.07.19). – fls. 5

**Parecer PG. X. nº 00076/2019:** observa que, de acordo com o art. 39, inciso I, do Regimento Geral, a manifestação das Unidades sobre seus próprios Regimentos depende da deliberação da Congregação por maioria absoluta – quórum, portanto, qualificado. Assim sendo, não é possível, nesses casos, a aprovação “ad referendum” do Colegiado, devendo a proposta ser submetida à Congregação e tramitar apenas após a devida aprovação. Devolve os autos a Unidade para: a) manifestação efetiva de sua Congregação quanto a adoção do idioma inglês para fins da apresentação de memorial circunstanciado nos concursos da carreira docente e/ou para a realização da prova desses concursos; b) apresentação de minuta atualizada da proposta de novo Regimento, contendo a opção definida pela Congregação da FCF (26.07.19). – fls. 6/7

Informação da Diretora da FCF de que a Congregação aprovou a nova redação do Regimento da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, em reunião realizada em 30.08.2019, com voto qualificado de 2/3 de seus membros. Salienta, ainda, que foi atendido o parecer da PG, com a inclusão da segunda língua (o inglês), na redação final. Anexa minuta atualizada da proposta (13.09.19). – fls. 8/23

Informação da Assistência Acadêmica da FCF à Vice-Diretora em exercício, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elfriede Marianne Bacchi, que atendendo as novas normas regimentais, encaminha a adequação feita no artigo 25 da proposta para o Regimento da Unidade, com relação a representação dos servidores técnicos e administrativos. Despacho da Vice-Diretora para inclusão na pauta da Congregação da FCF (29.01.20). – fls. 24/25

**Parecer da Congregação da FCF:** aprova, com 25 votos de seus membros presentes, ou seja, mais de dois terços do voto qualificado, a inclusão de item V no artigo 25, do Regimento da Faculdade de Ciências Farmacêuticas em relação à representação dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos de Departamentos (14.02.20). – fls. 26

**Parecer PG. nº 15860/2020:** após análise jurídico-formal das alterações propostas ao Regimento da Unidade (inclusive o art. 25), com alguns apontamos em relação aos aspectos formais e matérias, encaminha os autos à Unidade para proceder às adequações necessárias (31.07.20). – fls. 27/53

Informação da Diretora da FCF, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Primavera Borelli, de que a Congregação da Unidade, em sessão extraordinária realizada em 1º de outubro de 2020, após apresentação do Grupo de Trabalho do Regimento da Faculdade e ampla discussão entre os membros do colegiado, aprovou, com quórum qualificado (por 30 votos favoráveis dos membros participantes, 2 abstenções e nenhum voto contrário) as alterações no Regimento a Faculdade de Ciências Farmacêuticas (1º.10.20). – fls. 54/70

**Parecer PG. nº 16743/2020:** observa, preliminarmente, que a nova minuta apresentada foi aprovada por maioria absoluta da Congregação em sessão de 01.10.2020. Passando à análise jurídico-formal das alterações propostas no Regimento da FCF, constata que, apesar das alterações realizadas, após o último Parecer da PG, cumpre realizar algumas observações e apontamentos. Feitas tais observações, sugere a devolução à Unidade para conhecimento e providências. Em complementação, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica sugere a correção da redação do inciso VIII do art. 5º da minuta e a reelaboração do inciso III do art. 6º, bem como a correção da referência feita pelo inciso IV do mesmo art. 6º, neste caso, deve mencionar os incisos IV, V, VI e VII do art. 4º do Regimento, e não o inciso III do próprio art. 6º. Além disso, o § 1º do art. 6º deve ser corrigido para parágrafo único, por inexistir outros parágrafos. Acrescenta, ainda, com relação à composição das Comissões Estatutárias, no § 3º do art. 14, no § 3º do art. 19, e no § 3º do art. 21, em vez de "vice-representante", deve-se falar em "suplente". A seguir, faz recomendações de adequação formal do texto dos artigos 25, 27, 40, 47 e 50. Por fim, esclarece que, com relação aos artigos 58 e 59 da minuta, o convite é prerrogativa do Presidente dos colegiados (art. 243, parágrafo único, do Regimento Geral). Desse modo, a redação deverá ser

adequada. Encaminha os autos a FCF, para providências (03.03.21). – fls. 71/78

Informação do Diretor da FCF, Prof. Dr. Humberto Gomes Ferraz, de que a Congregação, na sessão ordinária realizada em 14 de maio de 2021, após apresentação do grupo de trabalho do Regimento da Faculdade e ampla discussão entre os membros do Colegiado, aprovou com quórum qualificado, por 32 votos favoráveis, 2 abstenções e nenhum voto contrário, as alterações no Regimento da Faculdade de Ciências Farmacêuticas. Esclarece ainda que, ao aprovar o Regimento da FCF, a Congregação atentou-se a todas as observações dos pareceres que foi encaminhado pela Procuradoria e apoiou-se na legalidade do Estatuto da Universidade (14.05.21). – fls. 79

**Parecer PG. nº 20870/2021:** verifica que da análise da última versão da minuta a maior parte das recomendações feitas foi seguida. No entanto, restam alguns pontos que merecem correção. Aponta que deve ser excluído o § 2º do artigo 5º da minuta e corrigido a redação dos incisos IV e V do art. 6º. Acrescenta que o inciso III do art. 25 da minuta deve ser excluído e oferece nova redação para o art. 27. Reforça que, quanto ao concurso para Professor Doutor, não pode a Unidade conferir peso zero à prova escrita. Por fim, observa que, considerando que, à exceção da definição do peso da prova escrita nos concursos para Professor Doutor, todas as observações aqui lançadas são de ordem estritamente formal, caso a Unidade efetivamente defina um peso (diverso de zero) para referida prova e, também, atenda a todas as demais correções do presente parecer, poderá a proposta seguir diretamente à Secretaria Geral, para submissão à pela CAA, além da CLR e do Conselho Universitário (29.11.21). – fls. 80/83

Informação do Diretor da FCF, Prof. Dr. Humberto Gomes Ferraz, de que a Congregação da Faculdade, na sessão extraordinária realizada em 1º de dezembro de 2021, analisou as orientações encaminhada pela PG sobre o Regimento da Faculdade e após ampla discussão entre os membros do Colegiado, aprovou com quórum qualificado, por 28 votos favoráveis dos membros, 01 abstenção e nenhum voto contrário, as alterações no Regimento da Faculdade de Ciências Farmacêuticas. Encaminha os autos à Secretaria Geral (1º.12.21). – fls. 84/95

**Parecer da CAA:** manifestou-se favoravelmente quanto ao mérito acadêmico da proposta de alteração do Regimento da Unidade (04.04.22). – fls. 96/97

**Parecer da CLR:** aprova o parecer da relatora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Regina Szyllit, favorável ao novo Regimento da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, com as alterações encaminhadas pela Procuradoria Geral e pela relatora (11.05.22). – fls. 98/128

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 129/146

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável ao novo Regimento da Faculdade de Ciências Farmacêuticas.**

#### 4 - ALTERAÇÃO DE REGIMENTO DE MUSEU

##### 4.1 - PROCESSO 2019.1.500.38.0 – MUSEU DE ZOOLOGIA 2019.1.500.38.0 MUSEU DE ZOOLOGIA.pdf

Proposta de alteração dos artigos 1º, 9º, 11, 12, 16, 17, 18, 20, 21, 29, 30, 31, 32, 33, 34,35, 38, 40, 43, 45, 47, 50, 52 e acréscimo do artigo 56, no Regimento do Museu de Zoologia da Universidade de São Paulo.

Ofício do Diretor do MZ, Prof. Dr. Mario Cesar Cardoso de Pinna, encaminhando ao Senhor Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira, a proposta de alterações do Regimento do Museu de Zoologia da USP, aprovada em Sessões Ordinárias do Conselho Deliberativo do MZ, realizadas em 28 de junho e 29 de agosto de 2019. Na oportunidade, informa que a proposta visa a adequação do Regimento às Resoluções 7141, de 12/11/2015, e 7403, de 29/09/2017, com sugestões para alterar a redação dos artigos 11, 17, 18, 20, 21, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, além de incluir o artigo 56 que versa sobre a outorga de título de Professor Emérito, pelo Conselho Deliberativo do Museu de Zoologia (29.11.19). – fls. 1

**Parecer PG. nº. 15921/2020:** verifica que consta da informação que a proposta de alteração regimental foi aprovada pelo Conselho Deliberativo, fazendo-se necessário que seja esclarecido se a aprovação se deu pelo quórum previsto pelo art. 46-B, I, do Regimento Geral (maioria absoluta). A seguir, passa aos pontos principais da proposta, que podem eventualmente suscitar alguma controvérsia jurídica, faz recomendações no tocante à representação discente no Conselho Deliberativo e à composição das comissões estatutárias. Acrescenta que, em relação ao Título de Professor Emérito, não há óbice à alteração regimental pretendida (inclusão de um artigo 56), que apenas reproduz as condições para a concessão do título já estabelecidas pelo Estatuto. Por fim, aproveitando a tramitação da proposta de alteração regimental, sugere-se ao MZ que avalie a pertinência de se incluir em seu diploma previsão de realização de concurso docente em idioma estrangeiro, hoje possível para titular, doutor e livre-docência, com a publicação da recente Resolução nº 7758/19, que alterou o Regimento Geral. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica acolhe o parecer e, em complementação, faz algumas observações e recomendações em relação aos itens que tratam do Conselho Deliberativo e das Comissões Estatutárias. Os autos são devolvidos ao MZ para que se proceda às adequações necessárias na proposta (24.07.20). – fls. 2/10

Ofício do Diretor do MZ à Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, encaminhando a minuta final, com todas as alterações aprovadas. Aproveitando a oportunidade, em atendimento ao Parecer PG 15921/2020, informa que a proposta de alteração regimental anteriormente encaminhada foi aprovada pelo Conselho Deliberativo do MZ, por unanimidade, em 29 de agosto de 2019. Acrescenta ainda que a proposta de alterações atual foi aprovada, também por unanimidade, pelo Conselho Deliberativo, em 14 de agosto de 2020 (17.08.20). – fls. 11/34

**Parecer PG. nº 16753/2020:** esclarece que, quanto ao quórum de deliberação, a proposta de alteração regimental foi aprovada, por unanimidade, pelo Conselho Deliberativo do MZ em 29.08.2019, cumprindo, assim, o requisito formal estabelecido pelo Regimento Geral e, de forma análoga, pelo mesmo quórum, em 14.08.2020, o Conselho Deliberativo aprovou novos acréscimos à proposta inicial, após manifestação da Procuradoria. Verifica, em relação à representação discente no Conselho Deliberativo, que houve adequação quanto à possibilidade de uma única recondução da representação discente, nos termos do art. 222, § 6º, do Regimento Geral; todavia, não houve esclarecimento quanto a existência de alunos de graduação na condição do inciso I do art. 52 do Regimento atual do Museu. A seguir, faz recomendações em relação à composição da Comissão Técnica-Administrativa. Registra ainda que, em sua segunda proposta, o Museu procedeu a alterações de seu Regimento no tocante ao concurso docente, sobre o qual passa a analisar, fazendo algumas recomendações. Por fim, conclui que antes de analisar a sua regularidade formal, é imprescindível que seja esclarecido se há alunos de graduação que se enquadram na situação do art. 52, inciso I, de seu atual Regimento, nos termos do despacho da d. Chefia da Procuradoria Acadêmica. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica acolhe o parecer, com a ressalva que não é suficiente que se afirme que a proposta de alteração foi aprovada pela "unanimidade" dos membros presentes às sessões do Conselho Deliberativo, uma vez que o art. 46-B, inciso I, do Regimento Geral exige, para que seja proposta a alteração do Regimento de Museus, a aprovação pelo respectivo Conselho Deliberativo por maioria absoluta de seus membros e, por sua vez, o art. 102, § 1º, do Estatuto permite, como regra geral, que em terceira convocação o Conselho Deliberativo se reúna com qualquer número de presentes. Assim sendo, afigura-se necessário que o Museu esclareça de forma expressa se a proposta foi efetivamente aprovada pela maioria absoluta dos membros do seu Conselho Deliberativo. Complementa que uma das inovações propostas nessa segunda oportunidade (não tendo constado da minuta anterior) cuida da substituição das referências ao Plano Diretor Institucional pela menção ao Projeto Acadêmico Institucional (PAI), em especial no art. 9º, inciso I, §§ 1º, 2º e 3º; e no art. 12, incisos III e X e § 2º da minuta. Observa que o art. 18, parágrafo único, do Regimento da CPA prevê que a competência para aprovar o projeto acadêmico dos Museus é da Comissão de Atividades Acadêmicas (CAA) do Conselho Universitário. Assim, todas as menções à aprovação ou à alteração do Projeto Acadêmico Institucional (PAI) do Museu deverão prever expressamente a submissão à CAA. Por fim, esclarece que, independentemente do quadro discente do Museu, não se afigura possível incluir

representante discente da Pós-graduação na Comissão de Graduação, como pretendido no novo art.35, § 1º da minuta. Encaminha os autos ao Museu para providências (14.12.20). – fls. 35/43

Ofício do Diretor do MZ à Procuradora Geral Adjunta, encaminhando esclarecemos e nova versão da minuta do Regimento do MZ. Ademais, informa que a minuta final com todas as alterações foi aprovada por maioria absoluta (unanimidade dos presentes: 9 de 10 Conselheiros) pelo Conselho Deliberativo do Museu em 22/03/2020 (12.04.21). – fls. 44/69

**Parecer PG. nº 15418/2021:** observa que o Museu esclareceu, em atenção o Parecer PG nº 16753/2020, que em todas as sessões em que foram deliberadas as alterações de seu Regimento, a aprovação deu-se por maioria absoluta do CD e unanimidade dos presentes. Verifica-se, ainda, que as sugestões feitas pela Procuradoria foram acolhidas. Aponta pequenos ajustes de redação ou esclarecimentos, que foram introduzidos na última versão, mas que não inovam a proposta: art. 1º, inciso I; art. 11, inciso V; art. 12, incisos XVII e XXIX; art. 17, inciso III; art. 18, inciso XX; art. 29, §1º; art. 30, p. único; art. 33; art. 38, §1º e art. 56. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica acolhe e faz recomendações de adequações de redação no art. 9º e no art. 12, § 2º (13.05.21). – fls. 70/76

Ofício do Vice-Diretor no exercício da Diretoria do MZ, Prof. Dr. Marcelo Duarte da Silva, à Procuradora Geral Adjunta, encaminhando nova versão da minuta do Regimento do MZ, com as alterações recomendadas e informando que as alterações incorporadas na nova versão do Regimento foram aprovadas pelo Conselho Deliberativo, por maioria absoluta (unanimidade dos presentes: 9 de 10 conselheiros), em 23.07.2021 (27.07.21). – fls. 77/102

**Parecer PG. nº 15848/2021:** verifica que as últimas recomendações foram acolhidas pelo MZ, com a adequação de sua minuta. Observa que o Museu optou por prever o uso do idioma estrangeiro em seus concursos docente, incluindo o de Professor Titular, conforme última modificação realizada na proposta. Assim sendo, por estarem em ordem, aponta que os autos poderão seguir para a SG, dando-se continuidade ao processo legislativo e lembra que, considerando a alteração pretendida nos concursos docente do MZ, a proposta deverá tramitar pela CAA, além da CLR e do Conselho Universitário (1º.12.21). – fls. 103/106

**Manifestação da CAA:** manifestou-se favoravelmente quanto ao mérito acadêmico da proposta de alteração do Regimento do Museu de Zoologia (04.04.22). – fls. 107/109

**Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Durval Dourado Neto, favorável às alterações propostas no Regimento



do Museu de Zoologia (11.05.22). – fls. 110/114

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 115/122

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração de dispositivos do Regimento do Museu de Zoologia da USP.**

5 - **ALTERAÇÃO DE REGIMENTO DE INSTITUTO ESPECIALIZADO**

5.1 - **PROCESSO 2016.1.728.64.8 - CENTRO DE ENERGIA NUCLEAR NA AGRICULTURA** [2016.1.728.64.8 CENA.pdf](#)

Proposta de novo Regimento do Centro de Energia Nuclear na Agricultura.

Ofício da Diretora da CENA, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Tsai Siu Mui, encaminhando ao M. Reitor, Prof. Dr. Marco Antônio Zago, às alterações no Regimento do CENA, em conformidade com o Regimento Geral e Estatuto da Universidade de São Paulo, aprovadas pelo Conselho Deliberativo em reuniões realizadas em 16 de agosto de 2016 e em 27 de junho de 2017 (21.07.17). – fls. 1

**Parecer PG. nº. 2368/2017:** em análise jurídico-formal das alterações propostas pelo Centro de Energia Nuclear na Agricultura são feitas recomendações de adequação de redação para maior clareza e precisão, de modificação ou exclusão de itens para adequação ao Regimento Geral, à legislação atualmente vigente na Universidade ou para evitar repetições. Com tais considerações, os autos são devolvidos ao CENA para que se proceda às adequações necessárias na proposta (08.11.17). – fls. 2/8

Ofício do Diretor do CENA, Prof. Dr. José Albertino Bendassolli, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando a nova versão da proposta de alteração do Regimento do CENA, em conformidade com o Regimento Geral e Estatuto da Universidade de São Paulo. Informa que as últimas alterações realizadas foram comunicadas ao Conselho Deliberativo em reunião realizada em 02 de março de 2018 (03.04.18). – fls. 9/19

**Parecer PG n.º 06206/2019:** observa, inicialmente, que o Diretor do CENA informou que a última versão da proposta de novo Regimento foi apenas comunicada ao Conselho

Deliberativo; que, em 22.11.2019, o CENA, através de mensagem eletrônica, comunicou à PG que o Instituto pretende incluir novas modificações na proposta, para prever a possibilidade de utilização de idioma estrangeiro nos concursos docentes como facultado pelas Resoluções nºs 7566/2018 e 7758/2019. Verifica, ainda, que embora a maior parte das recomendações constantes do Parecer PG nº 2368/2017 tenha sido acolhida na versão atualizada apresentada, restaram pendentes algumas correções. Feitas as recomendações de correções e adequações, lembra que a nova versão que será apresentada pelo Instituto deverá ser aprovada pelo seu Conselho Deliberativo, nos termos do art. 5º, inc. XXXVI, do Regimento ainda vigente do CENA, antes do encaminhamento para nova avaliação da Procuradoria Geral. Devolve os autos ao CENA para que se proceda às adequações necessárias na proposta (28.11.19). – fls. 20/24

Ofício do Diretor do CENA à Procuradora Geral Adjunta, Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira, encaminhando as alterações no Regimento do CENA. Na oportunidade, informa que foram realizadas as sugestões presentes no parecer PG n. 06206/2019 e foi incluída a realização de concursos para carreira docente em Língua Inglesa. Acrescenta que as alterações foram aprovadas pelo Conselho Deliberativo do CENA, em reunião de 11 de fevereiro de 2020 (13.02.20). – fls. 25/34

**Parecer PG. P. n.º 20873/2021:** observa que, analisada a redação da última versão da minuta, verifica-se que a maior parte das recomendações da PG foi acolhida, restando pendentes poucas correções jurídico-formais. Acrescenta que, com relação às 45 competências listadas para o Conselho Deliberativo, deverá ser excluído o inciso XXXI do art. 5º da minuta, pois o Regimento de Pós-Graduação, em seu art. 100, não prevê atribuição ao Conselho Deliberativo para opinar sobre reconhecimento de títulos estrangeiros, uma vez que no CENA há Comissão de Pós-Graduação (CPG) constituída. Já o § 1º do art. 13 deve ser corrigido para 'parágrafo único', por inexistirem outros parágrafos no mesmo dispositivo. Por fim, para fins de maior clareza, propõe alteração do artigo 28 da minuta. Observa, ainda, que considerando que as correções recomendadas no parecer são de ordem jurídico-formal, não adentrando o mérito da proposta, estão os autos em condições de seguir para avaliação dos colegiados superiores. Esclarece que a proposta deve ser submetida à CAA, CLR e Conselho Universitário (1º.12.21). – fls. 35/36

**Parecer da CAA:** manifestou-se favoravelmente quanto ao mérito acadêmico da proposta de alteração do Regimento do Centro de Energia Nuclear na Agricultura (04.04.22). – fls. 37/38

**Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, favorável às alterações no novo Regimento do CENA, com a incorporação dos ajustes indicados pela Procuradoria Geral (11.05.22). – fls. 39/42

Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 43

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável ao novo Regimento do Centro de Energia Nuclear na Agricultura.**

## 6 - TABELA DE VAGAS DA USP PARA 2023

### 6.1 - PROTOCOLADO 2022.5.94.1.4 - PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO [2022.5.94.1.4\\_TABELA DE VAGAS.pdf](#)

Tabela Geral de Vagas USP – FUVEST/SiSU 2023.

**Parecer do CoG:** aprova a Tabela Geral de Vagas USP – FUVEST/SiSU 2023 com as seguintes alterações, que foram aprovadas na mesma Sessão: 1) Proc. 19.1.1481.17.7 – FMRP – alteração de período dos cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, passando de noturno para integral; 2) Proc. 21.1.576.59.2 – FFCLRP – alteração de período do curso de Bacharelado em Física Médica, passando de noturno para integral; 3) Proc. 21.1.185.81.0 – FEARP – alteração de vagas do curso de Bacharelado em Ciências Econômicas – diurno (de 45 para 60) e do curso de Bacharelado em Finanças e Negócios – noturno (de 70 para 55). Salienta que o número total de vagas USP permanece o mesmo, pois houve transferência de vagas entre os cursos (19.05.22). – fls. 1/7

**Parecer da CAA:** aprova a Tabela Geral de Vagas USP – FUVEST/SiSU 2023, com as alterações aprovadas no Conselho de Graduação (06.06.22). – fls. 8/9

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CAA, favorável à Tabela de Vagas USP – FUVEST/SiSU 2023.**

## 7 - RECURSOS

### 7.1 - PROTOCOLADO 2022.5.17.59.1 - SÍLVIO VAZ JÚNIOR [2022.5.17.59.1 SILVIO VAZ JUNIOR.pdf](#)

Recurso interposto por Sílvio Vaz Júnior contra decisão proferida pela Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Química, na área de conhecimento em Química Analítica com ênfase em Espectroanalítica ou Eletroanalítica.

Edital ATAc nº 062/2019, de abertura de inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Química da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, publicado no D.O em 09.11.2019. – fls. 1

Comunicado ATAc 003/2022 de deferimento e indeferimento das inscrições, onde consta que a Congregação, em 14.01.2022, não aprovou a inscrição do candidato Silvio Vaz Junior, por não atender as exigências do edital, quanto ao “comprovante (s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa”, publicado no D. O. de 18.01.2022. – fls. 2

Recurso interposto por Silvio Vaz Junior contra decisão proferida pela Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de professor doutor no Departamento de Química da FFCLRP, argumentando que “o documento apresentado na ocasião era a certidão emitida pelo TSE, dando conta de que eu me encontrava ‘quite com a Justiça Eleitoral’– a mesma certidão pode ser validada através de nova certidão emitida pelo TSE em 30/08/2021.” Anexa ao recurso interposto os seguintes documentos: i) a certidão de quitação eleitoral apresentada no ato da inscrição; ii) nova certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, datada de 30/08/2021 e solicita a reconsideração da decisão e o deferimento da sua inscrição no referido concurso (26.01.22). – fls. 3/5

**Decisão da Congregação da FFCLRP:** decide pelo não provimento do recurso interposto pelo interessado, mantendo-se a decisão anterior do colegiado de indeferimento da inscrição do candidato, por não atender aos requisitos do edital (na certidão da Justiça Eleitoral apresentada pelo interessado, no ato da inscrição, constou a informação de cancelamento na situação de sua inscrição). (25.02.22). – fls. 6/8

Informação do Diretor da FFCLRP, Prof. Dr. Marcelo Mulato, de que foi dada ciência da decisão da Congregação ao interessado Sílvio Vaz Júnior quanto ao recurso interposto e encaminha os autos à Secretaria Geral, para oitiva da CLR e posterior decisão do Conselho Universitário (09.03.22). – fls. 9

**Parecer PG. P. 00295/2022:** frisa que o art. 7º, § 1º, inciso I do Código Eleitoral (Lei nº 4737/1965) estabelece, como condição para inscrições em concurso ou prova para cargo ou função pública, a comprovação de que o candidato “votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou que se justificou devidamente”. Acrescenta que tal obrigatoriedade é estabelecida no inciso V do item 1 do Edital. Passando à análise do caso concreto, destaca que, em que pese o inconformismo do recorrente, a certidão de quitação apresentada no momento da realização de sua inscrição,

menciona "Situação de inscrição: cancelada", o que denota situação irregular do recorrente perante a Justiça Eleitoral. Conforme entendimento externado em parecer exarado por esta Procuradoria (Parecer PG P nº 1253/2019), "a informação presente na certidão de quitação apresentada de '*Situação de inscrição: cancelada*', por si só afasta a situação regular do interessado com a Justiça Eleitoral, situação esta necessária para que o interessado participe do certame". Deste modo, a certidão apresentada pelo recorrente no momento da realização da inscrição não preenche o requisito legal e editalício necessário ao deferimento pretendido, sendo recomendável o indeferimento do recurso apresentado. Destaca, ainda, que a Congregação da Unidade deliberou pela retomada dos concursos docentes para Professor Doutor nas situações em que estavam quando foram suspensos, ou seja, no caso do certame em tela o prazo para inscrição já havia se encerrado, pois se iniciou em 11.11.2019, findando em 08.02.2020. Ademais, lembra que é de completa responsabilidade do próprio interessado a regularização prévia de sua situação junto à Justiça Eleitoral - dentro do prazo estabelecido para inscrição - o que não ocorreu no caso concreto, pois pelos documentos presentes nos autos, apenas em 30.08.2021 o recorrente regularizou sua situação eleitoral, conforme data de emissão da nova certidão acostada aos autos. Assim sendo, a nova certidão de quitação junto à Justiça Eleitoral, acostada pelo interessado conjuntamente ao seu recurso, não pode ser aceita, sendo a juntada inequivocamente extemporânea. Por fim, observa que o Edital ATAc 062/2019 é anterior à Circular Normativa SG/CLR/22/2020, razão pela qual o presente parecer não foi elaborado sob a sua égide. Diante do exposto, opina que em razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, pelo acerto da decisão recorrida e recomenda sua manutenção pelas instâncias superiores (08.04.22). - fls. 10/17

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Edson Cezar Wendland, pelo conhecimento do recurso do interessado e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo a decisão da Congregação da FFCLRP (11.05.22). -fls. 18/21

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Sívio Vaz Júnior.**

7.2 - **PROTOCOLADO 2022.5.15.59.9 - ROBERTA CRISTINA DAL'EVEDOVE TARTAROTTI** [2022.5.15.59.9 ROBERTA CRISTINA.pdf](#)

Recurso interposto por Roberta Cristina Dal'Evedove Tartarotti contra decisão proferida pela Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Educação, Informação e Comunicação da FFCLRP.

Edital ATAc nº 061/2019, de abertura de inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Educação, Informação e Comunicação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, publicado no D.O em 09.11.2019. – fls. 1/5

Inscrição e documentos da candidata Roberta Cristina Dal'Evedove Tartarotti. – fls. 6/10

Comunicado da Congregação da FFCLRP, publicado no Diário Oficial de 18.01.2022, das inscrições deferidas e indeferidas, referente ao Edital ATAc nº 061/2019, onde consta que a inscrição da candidata Roberta Cristina Dal'Evedove Tartarotti foi indeferida por não atender às exigências do edital quanto à 'prova de que é portador do título de Doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional, uma vez que não foi comprovada a homologação do título" (14.01.22). – fls. 11/12

Recurso interposto por Roberta Cristina Dal'Evedove Tartarotti contra decisão proferida pela Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de professor doutor no Departamento de Educação, Informação e Comunicação da FFCLRP, argumentando que "a homologação do título de Doutora em Ciência da Informação pela Congregação da Faculdade de Filosofia e Ciências (FFC) da Universidade Estadual Paulista (UNESP) ocorreu no dia 11.02.2020, após o término do período das inscrições (11.11.2019 a 09.01.2020), tendo sido apresentada para inscrição no concurso a Declaração de Aprovação da Defesa." Solicita a aprovação da inscrição no referido concurso. Encaminha o Diploma de Doutor homologado pela Congregação FFC da UNESP em 11.02.2020 (27.01.22). – fls. 13/15

**Decisão da Congregação da FFCLRP:** decide pelo não provimento do recurso interposto pela interessada, mantendo-se à decisão anterior do colegiado de indeferimento da inscrição da candidata por não atender aos requisitos do edital (não foi comprovada, no momento da inscrição, a homologação do título de Doutor) (25.02.22). – fls. 16/18

Mensagem eletrônica da FFCLRP à candidata Roberta Cristina Dal'Evedove Tartarotti, dando ciência da decisão da Congregação da FFCLRP de 25.02.2022, de indeferimento de seu recurso; Termo de ciência da candidata enviado à FFCLRP (05.03.22). – fls. 19/20

Informação do Diretor da FFCLRP, Prof. Dr. Marcelo Mulato, de que foi dada ciência da decisão da Congregação à interessada Roberta Cristina Dal'Evedove Tartarotti quanto ao recurso interposto e encaminha os autos à Secretaria Geral, para

oitiva da CLR e posterior decisão do Conselho Universitário (09.03.22). – fls. 21

**Parecer PG. P. 00313/2022:** esclarece que no caso em análise, o Edital ATAc nº 061/2019, prevê expressamente dentro os documentos necessários para realização da inscrição, a prova de que o interessado na inscrição é portador do título de Doutor, sendo que essa exigência editalícia reproduz a previsão normativa expressa tanto no art. 133, inciso II, do Regimento Geral, como no parágrafo único do artigo 77 do Estatuto da USP. Deste modo, o não atendimento a mencionada exigência viola não somente o princípio da necessária vinculação ao edital, como também o princípio da legalidade em sentido estrito, ao qual a Universidade de São Paulo está subordinada por força do art. 37 da Constituição Federal. Ressalta que todas as provas acostadas pela recorrente comprovam que, no momento da inscrição, a interessada ainda não era portadora do título de Doutora, condição esta que somente foi adquirida após a homologação do título pelo colegiado competente da UNESP. Discorre sobre 'a análise da exigência de documento hábil à comprovação de obtenção do título' e sobre a 'natureza jurídica da exigência do documento provatório do título e da proximidade conceitual à prova de títulos em concursos públicos' e conclui que o 'Atestado de Aprovação' de sua Tese de Doutorado acostado à inscrição não estava homologada no período estabelecido pelo edital para realização das inscrições. Destaca que o documento anexado aos autos expressamente atesta que a obtenção do título **depende** de homologação. Acrescenta que a obtenção do título de Doutor é ato administrativo complexo, que depende de mais de uma manifestação de vontade para que se aperfeiçoe. Desta feita, verificada a ausência de homologação do título de Doutora antes da realização da inscrição, sendo tal ato previsto pela instituição emissora do título como integrante do ato, impossível a comprovação de outorga do título exigido pelo edital para inscrição do certame em questão no momento estabelecido pelo edital. Pondera, ainda, que eventual aceitação de inscrição de candidato que não preencha requisito editalício estabelecido para o ato, traz consigo sérios questionamentos referentes à violação da isonomia e equidade, em razão da possibilidade de existência de outros pretensos candidatos, que estando na mesma condição da recorrente, deixaram de se inscrever no certame pelo não preenchimento do requisito em comento. Ademais, em relação à juntada de documentos *posteriori* e violação à isonomia, observa, ainda, que a homologação do título de Doutora pelo colegiado competente, bem como o Diploma de Doutorado, somente foram juntados pela interessada conjuntamente ao recurso apresentado, sendo inequivocamente extemporâneos (ofertados fora do prazo estabelecido no edital para realização das inscrições). Em síntese conclusiva, em razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição da recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, vinculação ao edital e isonomia, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que Ihe seja negado provimento, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição (11.04.22). – fls. 22/37

**Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho da Silva Coelho, pelo indeferimento do recurso apresentado pela interessada (11.05.22). – fls. 38/41

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Roberta Cristina Dal'Evedove Tartarotti.**

7.3 - **PROTOCOLADO 2022.5.12.59.0 - ELAINE DA SILVA** 2022.5.12.59.0  
[ELAINE DA SILVA.pdf](#)

Recurso interposto por Elaine da Silva contra decisão proferida pela Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Educação, Informação e Comunicação da FFCLRP.

Edital ATAc nº 061/2019, de abertura de inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Educação, Informação e Comunicação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto Universidade de São Paulo, publicado no D.O em 09.11.2019. – fls. 1/5

Inscrição e documentos da candidata Elaine da Silva. – fls. 6/8

Comunicado da Congregação da FFCLRP, publicado no Diário Oficial de 18.01.2022, das inscrições deferidas e indeferidas, referente ao Edital ATAc nº 061/2019, onde consta que a inscrição da candidata Elaine da Silva foi indeferida por não atender às exigências do edital, quanto ao(s) 'comprovante(s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou a devida justificativa' (apresentou apenas o comprovante /justificativa correspondente ao 2 turno da eleição de 2018) (14.01.22). – fls. 9/10

Recurso interposto por Elaine da Silva contra decisão proferida pela Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de Educação, Informação e Comunicação da FFCLRP, argumentando que "a opção por anexar apenas o comprovante do último turno da eleição de 2018 foi motivada pelo entendimento de que cada turno se constitui numa eleição distinta, concepção amparada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que declara "[...] que cada turno é tratado como uma eleição independente pela Justiça Eleitoral." Acrescenta que "a redação da alínea que orienta acerca da quitação eleitoral não explicita a exigência da comprovação em dois turnos, nem tampouco remete a documento complementar capaz de esclarecer o entendimento da Universidade de São Paulo sobre o quesito, gerando a possibilidade de interpretação distinta". Por fim, anexa ao recurso os comprovantes referentes ao primeiro e segundo turnos da eleição de 2018, bem como a certidão de quitação



eleitoral gerada pelo sistema do Tribunal Superior Eleitoral (24.01.22). – fls. 11/14

**Decisão da Congregação da FFCLRP:** decide pelo não provimento do recurso interposto pela interessada, mantendo-se a decisão anterior do colegiado de indeferimento da inscrição da candidata por não atender aos requisitos do edital (presentou apenas o comprovante/justificativa correspondente ao 2º turno da eleição de 2018) (25.02.22). – fls. 15/17

Mensagem eletrônica da FFCLRP à candidata Elaine da Silva, dando ciência da decisão da Congregação da FFCLRP de 25.02.2022, de indeferimento de seu recurso; da candidata à FFCLRP confirmando o recebimento da mensagem enviada (09.03.22). – fls. 18

Informação do Diretor da FFCLRP, Prof. Dr. Marcelo Mulato, de que foi dada ciência da decisão da Congregação à interessada Elaine da Silva quanto ao recurso interposto e encaminha os autos à Secretaria Geral, para oitiva da CLR e posterior decisão do Conselho Universitário (09.03.22). – fls. 19

**Parecer PG. P. 00323/2022:** após a análise da tempestividade da apresentação do recurso, da exigência legal de comprovante de votação da última eleição e da necessária comprovação dos dois turnos, do respeito ao princípio da legalidade e vinculação ao edital (instrumento convocatório), da ausência de possibilidade de interpretação diversa e cumprimento a requisito normativo, bem como da juntada *a posteriori* e violação à isonomia, conclui que a recorrente apresentou, no ato de inscrição, apenas a justificativa para não comparecimento na votação do 2º turno do último pleito, e não dos dois turnos, conforme item 1, V, do Edital do concurso. Acostou, ainda, o comprovante do 1º turno e certidão de quitação eleitoral no prazo recursal, ou seja, extemporaneamente. Deste modo, em razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição da recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento (18.04.22). – fls. 20/32

**Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, pelo indeferimento do recurso apresentado pela interessada (11.05.22). – fls. 33/35

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Elaine da Silva.**

7.4 - **PROCESSO 2022.1.245.86.4 - PEDRO IVO CAMACHO ALVES SALVADOR** [2022.1.245.86.4 PEDRO IVO.pdf](#)

Recurso interposto por Pedro Ivo Camacho Alves Salvador contra decisão proferida pela Congregação da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor da EACH, na área de conhecimento Economia e Administração.

Inscrição e documentos do candidato Pedro Ivo Camacho Alves Salvador. – fls. 1/4

Comunicado da Congregação da EACH, publicado no Diário Oficial de 17.02.2022, das inscrições deferidas e indeferidas, referente ao Edital EACH/ATAc nº 064/2019, de abertura de inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor na Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo, publicado no D.O em 02.11.2019, onde consta que a inscrição do candidato Pedro Ivo Camacho Alves Salvador foi indeferida, por não atender ao requisito constante no inciso IV do item 1 do referido Edital (16.02.22). – fls. 5

Mensagens eletrônicas entre a EACH e o candidato Pedro Ivo Camacho Alves Salvador, dando ciência da deliberação da Congregação da Unidade; do candidato à EACH enviando certidão de quitação eleitoral atualizada de 2022 e cópia do e-título; da EACH ao candidato informando que não é permitido submeter documentos fora do prazo do edital do concurso (18.02.22). – fls. 6/11

Recurso interposto por Pedro Ivo Camacho Alves Salvador contra decisão proferida pela Congregação da EACH, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de professor doutor na Unidade, alegando que, por descuido, anexou o comprovante de quitação eleitoral emitida em 2017, mas que não se afiguraria razoável indeferir sua inscrição por tais motivos; a) mencionada certidão poderia ser refeita até o momento da posse; b) o recorrente apresentou os documentos corrigidos (após o prazo de inscrições), mas a USP manteve o indeferimento; c) a aceitação dos documentos corrigidos não prejudicaria os candidatos do certame, nem a USP. Por fim, com tais argumentos, requer o deferimento de sua inscrição no concurso docente em comento, de forma a permitir sua participação no certame (18.01.22). – fls. 12/13

Parecer do relator pela Congregação da EACH, contrário ao deferimento da solicitação do requerente (09.03.22). – fls. 14/15

Ofício do Diretor da EACH, Prof. Dr. Ricardo Ricci Uvinha, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, fazendo breve relato do ocorrido e informando que a Congregação da Unidade, em 16.03.2022, indeferiu o recurso apresentado pelo interessado, sem efeito suspensivo, por não terem sido apresentados elementos que justificassem a

reforma da decisão anterior; por fim, encaminha os autos para consideração superior, nos termos do artigo 254 do Regimento Geral da USP (17.03.22). – fls. 16/17

**Cota PG. C. 41549/2022:** pontua que não há nos autos informação sobre a deliberação da Congregação da EACH sobre a retomada na Unidade dos concursos públicos para provimento de cargos de Professor Doutor, suspensos por força da Lei Complementar nº 173/2020, e consequente Resolução nº 7955/2020. Observa, também, que faltam páginas dos autos no material encaminhado pela Unidade. Retorna os autos à EACH para: i) que seja realizada conferência integral e digitalização dos documentos necessários (incluindo versos) à análise recursal; ii) informe qual foi a deliberação da Congregação da EACH sobre a retomada dos concursos suspensos, devendo instruir os autos com a respectiva publicação; iii) instrua os autos com eventuais retificações/alterações no Edital EACH ATAc 064/2019 (1º.04.22). – fls. 18/20

Ofício do Diretor da EACH, Prof. Dr. Ricardo Ricci Uvinha, à Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica da PG, Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie Hauakawa da Costa, informando que a Congregação, em 10.11.2021, decidiu pela continuidade dos procedimentos, sem reabertura de inscrições, para a realização dos concursos da Unidade, dentre os quais o referente ao Edital EACH ATAc 064/2019. Encaminha a publicação do Comunicado no D.O de 29.01.22 (06.04.22). – fls. 21/22

**Parecer PG. P. 00430/2022:** esclarece que o Código Eleitoral estabelece que o eleitor, sem a prova de que votou **na última eleição**, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá inscrever-se em concurso público ou empossar-se em cargo público. Assim sendo, o edital do concurso em comento apenas reproduz disposição legal ao exigir dos candidatos "*comprovante(s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa*" (item 1, inc. IV). Não se trata, deste modo, de mera formalidade que possa ser suprida no ato da posse, conforme alega o recorrente, mas sim de cumprimento à expressa previsão legal e editalícia. Passando a análise do caso em tela, observa que o interessado anexou na inscrição certidão de quitação eleitoral emitida no ano de 2017, anterior, portanto, à última eleição (2018) antes do período estabelecido pelo edital para realização das inscrições (06.11.2019 até 20.12.2019). Recomendável, assim, a manutenção do indeferimento de inscrição em comento, tendo em vista que a situação regular com a Justiça Eleitoral se apresenta como pré-requisito estabelecido pela própria lei **para inscrição** em concursos públicos (e não em eventual posse), restando claro que o interessado não cumpriu o requisito legal e editalício necessário à aprovação de sua inscrição. A seguir passa a analisar a juntada *a posteriori* de documento atualizado e a violação à isonomia, ressaltando que aceitar documento entregue extemporaneamente e em desacordo com o que fora estabelecido no edital, parece afastar a Universidade de mais de um princípio regente da Administração Pública, dentre eles o princípio da legalidade em sentido estrito, da vinculação ao edital, bem como da

isonomia, não sendo, portanto, juridicamente recomendável. Além disso, observa que a certidão de quitação eleitoral de 2022 apresentada pelo recorrente, além de extemporânea, foi apresentada por e-mail, desatendendo o expresse comando estabelecido no item I do edital, que exigia a apresentação da documentação para inscrição exclusivamente no site <https://uspdigital.usp.br/gr/admissao>. Por fim, ressalva que o Edital ATAc 062/2019 é anterior à Circular Normativa SG/CLR/22/2020, razão pela qual o presente parecer não foi elaborado sob a sua égide. Diante do exposto, em breve síntese, conclui que o recorrente apresentou, no ato de inscrição, certidão de quitação eleitoral anterior à última eleição e acostou, ainda, certidão de quitação eleitoral atualizada em 17.02.2022, sendo inequivocamente extemporânea. Deste modo, em razão da ausência do preenchimento de requisito necessário à inscrição do recorrente, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento (18.04.22). – fls. 23/30

**Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Edson Cezar Wendland, pelo conhecimento do recurso do interessado e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo a decisão da Congregação da EACH (11.05.22). – fls. 31/33

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Pedro Ivo Camacho Alves Salvador.**

7.5 - **PROCESSO 2022.1.491.17.2 - JÉSSICA LEVY** 2022.1.491.17.2 JESSICA LEVY.pdf

Recurso interposto por Jéssica Levy contra decisão da Congregação da FMRP, que indeferiu sua inscrição no concurso de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Ciências da Saúde, na área de conhecimento em Nutrição e Metabolismo.

Edital nº 002/2022, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Ciências da Saúde, na área de conhecimento Nutrição e Metabolismo, publicado no D.O. de 04.01.2022 e retificado no D.O de 25.01.2022. – fls. 1/3

Inscrição e documentos da candidata Jéssica Levy ao referido concurso. – fls. 4/5

**Parecer da Congregação da FMRP:** indefere a inscrição da candidata Jéssica Levy, pelo motivo da interessada não ter apresentado o título de Doutora. Na mesma sessão, aprova a sugestão da Banca Examinadora do referido concurso, publicado no D.O. de 25.02.2022 (22.02.22). – fls. 6/8

Recurso interposto por Jéssica Levy em face da decisão da Congregação da FMRP, que indeferiu seu pedido de inscrição no concurso público do Edital 002/2022, solicitando que a decisão da Congregação seja reformada e seja deferida sua inscrição, "uma vez que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que não se devem exigir os requisitos para posse do cargo antes da ocorrência desta." Cita o enunciado de súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça e o parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 60.449/2014 (28.02.22). – fls. 9

**Parecer da Comissão de Corpo Docente da FMRP:** aprova o parecer da relatora, que orienta pelo indeferimento do recurso da solicitante, sem efeito suspensivo do concurso (07.03.22). – fls. 10/12

**Parecer da Congregação da FMRP:** aprova o parecer da Comissão de Corpo Docente, que recomenda o indeferimento do recurso interposto pela candidata Jéssica Levy, contra a decisão da Congregação referente à inscrição ao concurso de títulos e provas para o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Ciências da Saúde, na área de conhecimento em Nutrição e Metabolismo, sem efeito suspensivo do concurso (22.03.22). – fls. 13

Mensagem eletrônica da FMRP, informando a decisão do indeferimento do recurso pela Congregação da Unidade; mensagem da candidata, informando que tomou ciência da decisão da Congregação de 22.03.22 e que mantém seu recurso, que deverá ser analisado pelo Conselho Universitário (25.03.22). – fls. 14/15

Ofício do Diretor da FMRP, Prof. Dr. Rui Alberto Ferriani, à Secretária Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina Gallottini, encaminhando o recurso interposto pela candidata Jéssica Levy, contra a decisão da Congregação da Unidade, que em 22.02.2022 indeferiu sua inscrição ao concurso referente ao Edital nº 002/2022. Informa que a Congregação, em 22.03.2022 indeferiu o recurso pelo motivo da candidata não ter apresentado o título de Doutora e pelo não cumprimento do estabelecido no item 1 do inciso II do Edital nº 002/2022, mantendo a decisão de indeferimento da inscrição, sem efeito suspensivo do concurso (28.03.22). – fls. 16

**Parecer PG nº 00431/2022:** Informa que o recurso é tempestivo e esclarece que o título de Doutor não é mera prova de "habilitação legal" para o exercício do cargo, mas de requisito estabelecido pela Universidade para avaliação dos candidatos, com base em sua autonomia didático-científica e administrativa (art. 207, *caput*, CF). Esclarece, ainda, que a habilitação legal ou o diploma, a que se referem a Súmula nº 266 do STJ e o Decreto Estadual nº 60.449/14, são requisitos estabelecidos por lei para o exercício de profissões regulamentadas (medicina, engenharia, etc.), o que não é o caso do título acadêmico para concurso docente. A finalidade

da exigência do título de Doutor é permitir que a banca avalie a produção acadêmica do candidato, a sua experiência, requisitos essenciais para se ocupar o cargo de docente da Universidade. O título integra, portanto, o próprio processo de seleção. Estabelecida a regra em edital (princípio da vinculação ao edital convocatório), a sua relativização representaria quebra da isonomia entre os candidatos. Opina pela manutenção da decisão da Congregação, que indeferiu a inscrição da interessada, por não cumprimento do edital (item 1, II), ao não apresentar o título de Doutor. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica acrescenta que esse tipo de concurso público realiza-se na modalidade "provas e títulos", não se tratando de mero concurso com a realização de provas escritas e orais. Com efeito, por determinação do art. 79 do Estatuto da USP e do art. 135 do Regimento Geral da USP, é obrigatório no concurso para Professor Doutor o julgamento do memorial com prova pública de arguição, devendo ser avaliado, em referido julgamento, os diplomas e dignidades universitárias obtidos pelo candidato. Assim sendo, não seria lícito – durante o certame – avaliar o título de Doutor de um candidato que não comprovou – por ocasião da inscrição – a obtenção de referido título. Cita exemplo de concursos da magistratura, concluindo que "não há que se falar, portanto, de aplicação da Súmula nº 266 do STJ, pois o título de Doutor, para efeito do concurso docente, consiste em documento essencial à avaliação a ser realizada pela Comissão Julgadora, não se confundindo com habilitação legal para o exercício do cargo" (18.04.22). – fls. 17/23

**Parecer da CLR:** aprova o parecer da relatora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Regina Szylit, pelo indeferimento do recurso da interessada e pela manutenção da decisão da Congregação da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (11.05.22). – fls. 24/27

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Jéssica Levy.**

7.6 - **PROTOCOLADO 2022.5.7.46.4 - INSTITUTO DE QUÍMICA** 2022.5.7.46.4  
[INSTITUTO DE QUIMICA.pdf](#)

Recurso interposto pelo candidato Gianni Mancini, contra a decisão da Congregação do Instituto de Química, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Bioquímica do IQ.

Publicação do Edital ATAC/032022/iqusp, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Bioquímica do Instituto de Química, no Diário Oficial de 29.01.2022, retificado em 1º.02.2022 e 23.02.2022. – fls. 1/4

Documentação do candidato Gianni Mancini sobre comprovante de quitação com o serviço militar. – fls. 5

Relatório sobre as inscrições dos candidatos ao concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor – Edital ATAC/032022/IQUSP, junto ao Departamento de Bioquímica (08.03.22). – fls. 6/9

**Parecer da Congregação do IQ:** acolhe o parecer do relator que aprecia as inscrições realizadas do referido concurso, bem como elege os nomes propostos para a Comissão Julgadora; publicado no D.O de 12.03.2022 (11.03.22). – fls. 10/11

Recurso interposto por Gianni Mancini, pedindo reconsideração da decisão da Congregação, que indeferiu sua inscrição ao concurso visando provimento de uma vaga de Professor Doutor junto ao Departamento de Bioquímica do IQ. Justifica que enviou de forma equivocada documento referente à quitação militar, pois entendeu que era para enviar documento que aponta como certidão negativa de ações penais militares. Anexa Certificado de Dispensa de Incorporação – 4ª CSM (20.03.22). – fls. 12/13

**Parecer da Congregação do IQ:** decide manter a decisão anterior de indeferir a inscrição do candidato, pelos seguintes motivos: i) o documento de prova de quitação com o serviço militar foi apresentado de forma extemporânea, contrariando o item 1 do Edital 03-2022, em seu item III e em seu § 10. Na oportunidade, não atribui caráter suspensivo ao concurso (24.03.22). – fls. 14/15

Ofício do Diretor do IQ, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando o recurso interposto para apreciação do Conselho Universitário, ouvida a CLR (28.03.22). – fls. 16

**Parecer PG nº 00451/2022:** informa que o recurso é tempestivo; cita a Lei nº 4.375/64, que trata do serviço militar e exige, como condição para a inscrição em concurso público, a prova de que o candidato está em dia com as suas obrigações militares; cita o Enunciado 2 da Circ. SG/CLR/22/2020. Esclarece que a certidão de antecedentes criminais não faz prova em relação à quitação com o serviço militar obrigatório e dentre os documentos que provam a situação militar da pessoa, não consta tal certidão. Destaca que mesmo após a diligência da Unidade junto ao candidato, dentro do prazo de inscrição, o equívoco não foi sanado, não sendo possível fazê-lo em grau recursal, nos termos do edital (item 1, III, §10) e, no mesmo sentido, o Enunciado 11 da Circ. SG/CLR/22/2020, que veda a juntada extemporânea do documento exigido ao tempo da inscrição. Pelo exposto, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da decisão da Congregação, que indeferiu o pedido de inscrição, por não cumprimento do edital (item 1, III), ao não apresentar, tempestivamente, o comprovante de quitação do serviço militar (03.05.22). – fls. 17/24

**Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Edson Cezar Wendland, pelo conhecimento do recurso do candidato Gianni Macini, e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo a decisão da Congregação do Instituto de Química (08.06.22). – fls. 25/27

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Gianni Mancini.**

7.7 - **PROTOCOLADO 2022.5.18.14.8 - LAIS GONÇALVES FERNANDES DUARTE** [2022.5.18.14.8 LAIS GONCALVES.pdf](#)

Recurso interposto pela candidata Lais Gonçalves Fernandes Duarte, contra a decisão da Congregação do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas, que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Ciências Atmosféricas do IAG.

Edital ATAc-IAG/001/2022 de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Ciências Atmosféricas do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas, publicado no Diário Oficial de 04.01.2022, retificado em 27.01, 22.02 e 25.02.2022. – fls. 1/5

Documentação referente à inscrição da candidata Lais Gonçalves Fernandes Duarte no referido concurso, onde consta documento de Ata de defesa de tese (em inglês) e declaração do coordenador do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná, de que a candidata defendeu sua tese de Doutorado em 16.11.2021 e foi aprovada; porém destacam que procedimentos administrativos adicionais estão em curso referentes ao processo de emissão do diploma de Doutorado. – fls. 6/9

Parecer da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marcia Akemi Yamasoe, Chefe do Departamento de Ciências Atmosféricas, sobre as inscrições para o concurso visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Ciências Atmosféricas, expondo as justificativas para o indeferimento das inscrições de alguns candidatos, inclusive da candidata Lais Gonçalves Fernandes Duarte. Sobre a candidata Laís, esclarece que como prova de que é portadora do título de Doutor foi apresentada cópia da ata da defesa da tese de Doutorado e declaração do coordenador do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Recursos Hídricos e Ambiental, onde menciona que “procedimentos administrativos adicionais estão em curso referentes ao processo de emissão de diploma de Doutorado”, mas não consta informação sobre homologação. Uma consulta ao Programa da instituição da candidata foi feita e o Coordenador Daniel Costa dos Santos, enviou, por e-mail,



resposta informando que "a concessão do título de doutorado do PPGERHA não depende de algum tipo de homologação" e outras informações adicionais sobre as etapas para a expedição do respectivo diploma. Entretanto, analisando a declaração enviada pela candidata, no rodapé consta o Código de Verificação de Autenticidade, passível de verificação no site indicado. Ao consultar o referido site, o documento que se apresenta é uma "Declaração de Matrícula em nome de Koffi Dodzi Assigno", o que a levou a concluir que se trata de documento não verdadeiro, motivando a recomendação de indeferimento da inscrição (15.03.22). – fls. 10/20

Publicação da decisão da Congregação do IAG de 23.03.2022, sobre as inscrições ao referido concurso, constando que a Congregação indeferiu a inscrição da candidata Lais Gonçalves Fernandes Duarte, por não atendimento ao item 1, II, do Edital, "prova de que é portador do título de Doutor outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional", no Diário Oficial de 24.03.2022. – fls. 21

Recurso interposto pela candidata Lais Gonçalves Fernandes Duarte, contra a decisão da Congregação do IAG, que indeferiu sua inscrição ao concurso referente ao Edital ATAc-IAG/001/2022, justificando que está sendo impedida de participar do concurso em razão de meras pendências burocráticas, visto que apresentou declaração do Coordenador do Programa de Engenharia de Recursos Hídricos e Ambiental da Universidade Federal do Paraná, de que sua tese de doutorado foi aprovada em 16.11.2021, restando apenas o decorrer dos trâmites burocráticos atinentes ao programa para obtenção do seu diploma. Requer o provimento do recurso para que seja reconsiderada a decisão de indeferimento da recorrente, para que seja aceita a sua ata de defesa da tese e declaração como meio hábil a comprovar o seu título de doutor (1º.04.2022). – fls. 22/26

Parecer da relatora da Congregação do IAG: manifesta que o indeferimento da inscrição deve ser mantido (06.04.22). – fls. 27/29

Mensagens eletrônicas da Assistência Acadêmica do IAG ao advogado da candidata Lais Gonçalves Fernandes Duarte, informando que a Congregação da Unidade deliberou, em 06.04.2022, pelo não provimento ao recurso, ou seja, a manutenção da decisão anterior de indeferimento da inscrição da candidata, por considerar que o recurso não apresentou nenhuma informação que justificasse a reformulação da decisão. Informa, ainda, que o recurso seguirá para apreciação do Conselho Universitário, com apreciação preliminar pela CLR, podendo a interessada, a qualquer momento, desistir do recurso (06.04.22). – fls. 30

Ofício do Diretor do IAG, Prof. Dr. Ricardo Ivan Ferreira da Trindade, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando o recurso interposto contra decisão da Congregação da Unidade, para apreciação do Conselho Universitário. Informa que a Congregação, em 06.04.2022

aprovou o parecer da relatora, pela manutenção da decisão de indeferimento da inscrição da candidata (11.04.22). – fls. 31/32

**Parecer PG nº 00467/2022:** com relação ao mérito, esclarece que no caso concreto, embora a ata de defesa de doutorado não dependa de nenhum tipo de homologação pela Instituição de Ensino Superior, restou comprovado nos autos a necessidade de realização de várias etapas após a realização da defesa da tese de Doutorado para a concessão do título. As provas acostadas pela recorrente comprovam que no momento da inscrição, a interessada ainda não era portadora do título de Doutora, condição esta que somente seria (será) adquirida após a realização das etapas inerentes ao procedimento informado pela Universidade Federal do Paraná, especialmente, “o aceite por revista científica QUALIS A, de um artigo científico de sua autoria e do(a) seu/sua orientador(a), cujo conteúdo é sobre sua tese”. Cita o Enunciado 4 aprovado pela CLR, que consolidou seu entendimento sobre o tema. Tal posicionamento decorre de entendimento no sentido de que a concessão do título de Doutor é ato complexo e somente se completa com a realização de todos os atos necessários à sua perfeição. No caso concreto, embora não exista a necessidade de homologação, a concessão do título depende de outros atos – que não foram integralmente comprovados no momento da inscrição. Não se trata, deste modo, de mera burocracia, mas de ausência de atos necessários à existência e perfeição do ato de concessão do título de Doutor, requisito necessário à inscrição da recorrente. Com relação ao Princípio da vinculação ao Edital – Legalidade em sentido estrito, esclarece que, segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os atos que regem o concurso devem obediência ao edital, que tanto é o instrumento jurídico próprio para convocação dos candidatos interessados, como onde devem estar estabelecidas as regras a serem aplicadas em todo o processo de seleção ao qual se reporta. O Edital do concurso prevê expressamente, dentre os documentos necessários para realização da inscrição, a prova de que o interessado na inscrição é portador do título de Doutor. Esta exigência editalícia reproduz a previsão normativa expressa no artigo 133, inciso II, do Regimento Geral da USP e no parágrafo único do artigo 77 do Estatuto da USP. Deste modo, o não atendimento a mencionada exigência viola não somente o princípio da necessária vinculação ao edital, como também o princípio da legalidade em sentido estrito. Conclui que a obtenção do título de Doutor é ato administrativo complexo, que depende de mais de uma manifestação de vontade para que se aperfeiçoe. Desta feita, verificada a ausência de realização das etapas necessárias à concessão do título de Doutora antes da realização da inscrição, impossível a comprovação de outorga do título exigido pelo Regimento Geral, Estatuto da USP e edital para inscrição do certame em questão – pela mera apresentação da “Ata de Defesa e Declaração de Aprovação” de sua Tese de Doutorado. Considera, ainda, que eventual aceitação de inscrição de candidato que não preencha requisito editalício estabelecido para o ato, traz consigo sérios questionamentos referentes à violação da isonomia e equidade, em razão da possibilidade de existência de outros pretensos candidatos que, estando na mesma condição da recorrente, deixaram de se inscrever no certame pelo não preenchimento integral do requisito em comento. Opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito,

que lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica destaca que a recorrente não impugnou os termos do edital em nenhum momento, vindo apenas a recorrer após o indeferimento de sua inscrição, embora a exigência editalícia estivesse clara desde a publicação do instrumento (02.05.22). – fls. 33/42

**Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, pelo indeferimento do recurso apresentado por Laís Gonçalves Fernandes Duarte (08.06.22). – fls. 43/47

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Laís Gonçalves Fernandes Duarte.**

7.8 - **PROCESSO 2021.1.1237.5.8 - FACULDADE DE MEDICINA**  
2021.1.1237.5.8 [DANILO ANTONIO BALTIERI.pdf](#)

Recurso interposto por Danilo Antonio Baltieri contra decisão proferida pela Congregação da Faculdade de Medicina (FM), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando a obtenção do título de livre docente, junto à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Edital ATAC/FM/39/2021 de abertura de inscrição ao concurso público de título e provas visando a obtenção do título de livre docente junto à Faculdade de Medicina, publicado no D.O em 02.07.21. – fls. 1/7

Mensagens eletrônica da Unidade (Serviço de Concursos Docentes) ao candidato Danilo Antonio Baltieri, onde recomenda que ele confira se os documentos anexados no sistema estão de acordo com o Edital, em especial o campo de Tese Original ou texto sistematizado e alertando que alterações e trocas de documentos podem ser feitas até o término do período de inscrição. – fls. 8/14

Publicação no Diário Oficial da decisão da Congregação da FM, que em 05.11.2021, indeferiu a inscrição do candidato Danilo Antonio Baltieri ao concurso de Livre-docência, junto ao Departamento de Psiquiatria, com base no programa da área de Psiquiatria Geral (Conjunto das Disciplinas), por observa-se que o documento anexado pelo candidato no sistema GR Admissão Docente, no campo referente à "Tese Original ou texto sistematizado", apesar de nomeado como tese original se assemelha ao Memorial. Assim sendo, avalia-se que o candidato não atendeu as exigências do item I do Edital de Abertura de inscrição ATAC/FM/39/2021. – fls. 15

Recurso interposto por Danilo Antonio Baltieri contra decisão proferida pela Congregação da Faculdade de Medicina (FM), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas visando a obtenção do título de livre docente, junto a Faculdade de Medicina, argumentando que: i) "tanto a Tese Original quanto o dito Memorial Circunstanciado versam sobre a obra do candidato no decorrer da sua carreira"; ii) haveria simples inversão da ordem dos documentos anexados para comprovação do Memorial, razão pela qual o indeferimento "caracteriza excesso de formalismo, vez que, não houve ausência de documentos, e, no máximo a troca de ordem, não podendo o candidato ter sua candidatura indeferida, vez que enviados todos os documentos." (18.12.21). – fls. 16/19

**Parecer da Congregação da FM:** com base no relatório apresentado pela Profa. Dra. Selma Lancman, por unanimidade, não deu provimento ao recurso, mantendo o indeferimento da inscrição ao concurso de Livre-Docência junto ao Departamento de Psiquiatria (17.12.21). – fls. 20/23

Ofício do Diretor da FM, Prof. Dr. Tarcísio Eloy Pessoa de Barros Filho, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando o recurso interposto por Danilo Antonio Batieri contra decisão da Congregação da Unidade, que indeferiu sua inscrição ao concurso de Livre-Docência junto ao Departamento de Psiquiatria em 17.12.2021 (21.12.21). – fls. 24/25

**Cota PG. C. 41502/2022:** após análise, observa que não restou claro se o candidato apresentou o documento errado (memorial) no campo para o texto sistematizado ou se apenas apresentou documento semelhante, bem como não está claro se apenas a ordem dos documentos comprobatórios do memorial foram anexados pelo candidato em desordem ou se o candidato não respeitou a ordem definida pelo sistema para anexar documentos. Desse modo, devolve os autos à FM para que sejam prestados os seguintes esclarecimentos: i) se no campo intitulado "tese original ou texto sistematizado" do sistema foi anexado o documento errado 'memorial' ou apenas documento semelhante a este; ii) se a documentação no Sistema de Admissão Docente foi anexada pelo candidato na ordem definida pelo sistema: como determinado pelo edital (20.01.22). – fls. 26/29

Informação da Assistência Acadêmica da FM, esclarecendo que: i) o candidato anexou no campo intitulado "Tese Original ou texto sistematizado" o arquivo nomeado como "TESE ORIGINAL.pdf", no entanto o seu conteúdo se assemelha ao memorial circunstanciado também anexado ao sistema; II) que os documentos obrigatórios foram anexados no Sistema Admissão Docente e são organizados na ordenação do próprio sistema (...) o indeferimento da inscrição do candidato deu-se por se entender que o candidato anexou no sistema no campo intitulado "Tese Original ou texto sistematizado" documento que se entende como diverso (21.01.22). – fls. 30/32

**Parecer PG. nº 00021/2022:** destaca que o artigo 165 do Regimento Geral estabelece que o candidato à livre-docência deverá apresentar no ato da inscrição: (...) III - tese original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela, em português ou outro idioma conforme previsão do Regimento da Unidade, em formato digital. Observa, em seguida, que, nos presentes autos, pelos esclarecimentos prestados pela Unidade de origem, claro está que o candidato apresentou no sistema documento nomeado como "Tese original ou texto sistematizado", mas com conteúdo que se "entende como diverso", pois tal documento se assemelha ao Memorial. Assim sendo, observa, ainda, que o Regimento Geral, ao estabelecer a competência da Congregação das Unidades no âmbito do concurso para Livre-Docência, prevê que este colegiado tem poderes para julgar as inscrições em seu aspecto formal. Deste modo, cumpre considerar se o significado de "texto que sistematiza criticamente a obra do candidato ou parte dela", ou seja, a análise de seu conteúdo, resta abarcado como aspecto formal das inscrições ou se seria próprio da análise do mérito acadêmico, atribuição esta da Comissão Julgadora do certame. A esse respeito, lembra que a decisão da CLR, de 27.05.2002, conferiu um direcionamento ao tema e destaca parte do parecer do relator com o seguinte teor: 'A questão de coibir-se o uso de ideias velhas ou resultados antigos depende da qualidade da Comissão Julgadora que, por sua vez, depende da qualidade da Unidade. É uma questão de mérito acadêmico e é impossível legislar sobre isso (...) Cabe a cada Unidade orientar as Comissões Julgadoras sobre o real significado, na cultura local, do que significa trabalho original sem olvidar que a exigência do ineditismo já foi abolida há 12 anos.' Acrescenta que a análise - de ser, ou não, o documento anexado pelo candidato considerado texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela identifica-se como mérito acadêmico, não sendo sua análise atribuição da Congregação, mas da Comissão Julgadora, que deverá se utilizar da razoabilidade para fixação do significado da expressão no caso concreto. Assim sendo, em síntese conclusiva, assevera que, em razão da abrangência do significado de "texto que sistematize criticamente a obra do candidato" ser matéria de mérito acadêmico e não mero aspecto formal, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, **que lhe seja dado provimento**, reformando-se a decisão combatida de indeferimento da inscrição. Por fim, encaminha os autos à Secretaria Geral para que providencie a apreciação do caso pela Comissão de Legislação e Recursos e pelo Conselho Universitário (23.02.22). - fls. 33/40

**Parecer do relator, Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho:** manifesta-se contrário ao recurso interposto pelo candidato Danilo Antonio Baltieri (29.03.22). - fls. 41/44

**Parecer da CLR:** concede vistas dos autos ao Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo (11.04.22). - fls. 45

**Parecer de vistas do Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo:** acompanha o parecer do relator, ressaltando que nas manifestações colhidas no âmbito da FM pode se constatar facilmente, do exame da "Tese Original" apresentada, que não se trata nem de tese, nem de texto original e, tampouco, de texto sistematizado, mas sim, como o próprio interessado informa, quase que em tom de confissão, de simples "Memorial" (11.05.22). – fls. 46

**Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, contrário ao recurso interposto pelo interessado e pela manutenção da decisão da Congregação da Faculdade de Medicina (11.05.22). – fls. 47

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Danilo Antonio Baltieri.**

7.9 - **PROCESSO 2019.1.3248.3.8 - THIAGO BOMJARDIM PORTO** 2019.1  
.3248.3.8 THIAGO BOMJARDIM.pdf

Recurso interposto por Thiago Bomjardim Porto, contra a decisão da Congregação da Escola Politécnica, que homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnica da Escola Politécnica.

Edital EP/Concursos 096/2019, de abertura de inscrições ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnica da Escola Politécnica da USP, publicado no D.O de 20.12.2019. – fls. 1/5

Comunicado EP/Concursos - 019-2022, referente ao Edital EP/Concursos - 096/2019 - retomada de inscrições de concursos suspensos pela LC nº 173/2020, publicado no D.O de 07.01.2022. – fls. 6

Edital 023/2022, referente ao Edital EP/Concursos 096/2019, convocando para as provas do referido concurso, publicado no D.O de 08.01.2022. – fls. 7

Inscrição do candidato Thiago Bomjardim Porto, aprovada pela Congregação da EP em 23.04.2020. – fls. 8/10

Relatório Final do concurso ao cargo de Professor Doutor do Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnica – Especialidade "Grandes Obras Geotécnicas/Infraestrutura/Obras Pesadas", realizado de 08 a 11.02.2022: não habilita e não indica o Doutor Thiago Bomjardim Porto à Egrégia Congregação da Escola Politécnica

da USP, para o preenchimento do cargo de Professor Doutor para o Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnica, sob o número 1235591, na especialidade "Grandes Obras Geotécnicas/Infraestrutura/Obras Pesadas" (11.02.22). – fls. 11/15

**Parecer da Congregação da EP:** homologa o Relatório Final da Comissão Julgadora, que em 11.02.2022, não habilitou nem indicou candidatos para preencher o cargo/cargo nº 1235591 de Professor Doutor em RDIDP, para o Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnica da EP, conforme edital EP/Concursos nº 096/2019 e convalida o prazo de realização do concurso, em função do estabelecimento da quarentena no Estado de São Paulo pelo Decreto nº 64.881/2020, e da suspensão de concursos públicos pela Lei Complementar nº 173/2020. A homologação foi publicada no D.O de 04.03.2022 (24.02.22). – fls. 16

Mensagem eletrônica do candidato Thiago Bomjardim Porto ao Presidente da Comissão Julgadora do Edital 096-2019, solicitando acesso à informação (vista dos relatórios parciais e final do concurso 096/2022) (15.02.22). – fls. 17/18

Ofício nº 057/2022/SVORCC, do Diretor da EP, Prof. Dr. Reinaldo Giudici, ao Sr. Thiago Bomjardim Porto, encaminhando os documentos referentes à avaliação do candidato no concurso e esclarecimentos com relação à solicitação de notas parciais do julgamento dos memoriais e notas parciais e detalhamento por item/subitem das provas do referido concurso (07.03.22). – fls. 19/20

Mensagem eletrônica do candidato Thiago Bomjardim Porto, encaminhando seu recurso interposto contra o resultado final do concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnica da EP, ao Presidente da Comissão Julgadora do referido concurso; ao Diretor da EP; ao Presidente da Comissão de Legislação e Recursos; ao Reitor da Universidade de São Paulo; com cópia para o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP e Ministério Público de São Paulo – MPSP (14.03.22). – fls. 21

Mensagem eletrônica do candidato Thiago Bomjardim Porto, encaminhando seu recurso interposto contra o resultado final do concurso público para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnicas da EP, ao Diretor da EP, solicitando a revogação da homologação do resultado do referido concurso e outras providências (15.03.22). – fls. 22/36

**Parecer da Congregação da EP:** indefere o recurso interposto pelo candidato Thiago Bomjardim Porto, apresentado em 15.03.2022, com pedido de revogação da homologação, pela Congregação, do concurso referente ao

Edital EP/Concursos nº 096-2019. O indeferimento foi publicado no D.O de 19.03.22 (17.03.22). – fls. 37

Ofício do Diretor da EP, à Secretária Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina Gallottini, encaminhando, *ex officio*, o recurso interposto por Thiago Bomjardim Porto, contra a decisão da Congregação da Escola Politécnica, que homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora do concurso público para provimento de cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Engenharia de Estruturas e Geotécnicas da Escola Politécnica (21.03.22). – fls. 38

Mensagem eletrônica do candidato Thiago Bomjardim Porto, encaminhando ao Diretor da EP seu 'peticionamento administrativo de agravo de instrumento', contra o indeferimento de seu recurso pela Congregação da EP em 17.03.2022, solicitando a revogação da homologação do resultado do referido concurso e outras providências (24.03.22). – fls. 39/53

**Parecer PG nº 00411/2022:** informa que o concurso contou com seis inscrições deferidas e, após publicação do edital de convocação para as provas, apenas o interessado compareceu. Submetido às provas escritas, de arguição de memorial e didática, o candidato não foi considerado habilitado, por não ter obtido, da maioria dos examinadores, nota final mínima sete. Assim, a comissão julgadora, em seu relatório final, não indicou o candidato ao cargo de Professor Doutor. O documento foi homologado pela Congregação em 24.02.22 e publicado no D.O em 04.03.22. Em 15.02.22, o candidato recorreu, com relação ao julgamento do memorial, fosse fornecida a nota dada a cada item de avaliação, conforme elencado no item 4 do edital, bem como informação sobre o peso de cada prova. Em 14.03.22, o candidato interpôs recurso contra a decisão da Congregação de homologação do relatório final da comissão, inconformado com as notas atribuídas à prova didática pelos examinadores. Em 15.03.22, o candidato apresentou novo recurso, de idêntico teor, endereçado ao Diretor da Unidade. Em 16.03.22, novo recurso foi interposto, com idêntico pedido, instruído com documentos, agora endereçado ao Reitor. No dia 24.03.22, em face da decisão da Congregação de indeferimento de seu recurso, o candidato reitera o seu pedido de julgamento do recurso que havia endereçado anteriormente ao Reitor. No mesmo dia (24.03.22), interpõe novo recurso, denominando-o de "Peticionamento Administrativo de Agravo de Instrumento", perante o Reitor, com idêntico teor dos anteriormente interpostos. Passando à análise, informa que foram interpostos quatro recursos e, a rigor, seria o caso de manter apenas o primeiro e não conhecer os demais. Considerando, no entanto, que todos os recursos têm idêntico teor, que os processos administrativos não se verifica a mesma formalidade dos processos judiciais, em decorrência do poder de autotutela, que os autos já seriam remetidos à instância superior, *ex officio*, nos termos do art. 255, parágrafo único, do Regimento Geral, sugere que as peças sejam tomadas como um único recurso e seus fundamentos sejam apreciados em conjunto pelo Co. Conclui que o concurso seguiu estritamente os termos do edital (princípio da legalidade, impessoalidade). Ao término da apreciação das provas, o



candidato obteve de cada examinador a sua nota final. Não há previsão de concessão de notas parciais, por cada item de avaliação. Em prova de exposição mais livre, como as de docente em ensino superior, os elementos de convicção são considerados de forma global, indissociáveis. O resultado do concurso foi proclamado pela comissão, em sessão pública. A irresignação parece residir na nota atribuída ao candidato na prova didática, e não suposta ilegalidade. Não se pleiteia, por exemplo, a anulação das demais provas, que seguiram o mesmo rito, nas quais se alcançou notas superiores. O mérito da avaliação, todavia, não pode ser revisto por qualquer outra instância, interna ou externa, sob pena de substituição da banca examinadora. Sobre o tema, cita o parecer CLR, aprovado em sessão de 16.05.1995. Por fim, opina: a) pelo conhecimento da remessa *ex officio*, nos termos do artigo 255, parágrafo único, do Regimento Geral, devendo ainda ser considerados pela instância superior os fundamentos trazidos pelo candidato nos diversos recursos interpostos; e b) no mérito, pela manutenção da decisão de homologação pela Congregação do relatório final da Comissão Julgadora. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica acrescenta que, quanto ao julgamento do memorial com prova pública de arguição, esclarece que respondeu adequadamente a Unidade, ao esclarecer que o RG prevê unicamente a aplicação de nota global (art. 136), e não por quesitos, inexistindo, portanto, um barema. No mais, manifesta que é clara a intenção do recorrente de rever as notas recebidas no julgamento do memorial com prova pública de arguição e na prova didática, o que não se admite, sob pena de se adentrar ilegalmente o mérito da avaliação realizada pela Comissão Julgadora (18.04.22). – fls. 54/62

**Parecer da CLR:** os autos são retirados de pauta (11.05.22). – fls. 63

**Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari, pelo recebimento do recurso interposto pelo interessado e, no mérito, por seu não provimento, com a consequente manutenção da decisão da Congregação da Escola Politécnica, que homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora do Concurso (08.06.22). – fls. 64/67

**O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Thiago Bomjardim Porto.**

#### **PARTE I – EXPEDIENTE**

#### **7. Palavra aos Senhores Conselheiros.**

**NOTA: OS PROCESSOS CONSTANTES DESTA PAUTA, COM  
TODA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, ENCONTRAM-SE NA SG  
À DISPOSIÇÃO DOS(AS) SENHORES(AS)  
CONSELHEIROS(AS).**